



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 50 de 2025

EMENTA: PARECER DESFAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 50/2025, QUE DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ANALGESIA NO PARTO NORMAL NAS MATERNIDADES COM ATENDIMENTOS PELO SUS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 50/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a garantia de analgesia no parto normal nas maternidades com atendimentos pelo SUS no Município de Vitória da Conquista.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela assessoria, foi o mesmo encaminhado à esta comissão para parecer.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo em análise, embora trate de tema socialmente relevante e ligado à humanização do parto, encontra óbice no ordenamento jurídico municipal no que se refere à sua iniciativa.

A proposição, ao impor obrigação concreta às maternidades com atendimento pelo SUS, disciplinar providências assistenciais específicas e exigir a disponibilização de informações às gestantes no âmbito da rede pública de saúde, interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública e na



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

condução dos serviços públicos de saúde, matéria inserida na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que a proposição apresenta vício de iniciativa, circunstância que compromete sua juridicidade e legalidade.

Assim, identificam-se óbices de ordem jurídica à regular tramitação da proposição, razão pela qual o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo não se mostra apto a prosseguir em seu trâmite legislativo nesta Casa.

3. CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão **rejeitam** a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 50/2025, que dispõe sobre a garantia de analgesia no parto normal nas maternidades com atendimentos pelo SUS no Município de Vitória da Conquista.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 30 de março de 2026


Edivaldo Ferreira Jr
Relator


Luis Carlos Dudé
Presidente


Fernando Vasconcelos
Membro

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 57/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 50 de 2025

Autoria: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 50/2025. GARANTIA DE ANALGESIA NO PARTO NORMAL NAS MATERNIDADES COM ATENDIMENTO PELO SUS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. MATÉRIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL E SANITÁRIA. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES À REDE MUNICIPAL E ÀS UNIDADES VINCULADAS AO SUS. REPERCUSSÃO ADMINISTRATIVA, TÉCNICA E ORÇAMENTÁRIA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRESENÇA DE ÓBICE JURÍDICO. PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 50/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a garantia de analgesia no parto normal nas maternidades com atendimentos pelo SUS no Município de Vitória da Conquista.

A proposição estabelece que as maternidades que prestam atendimento pelo Sistema Único de Saúde ficam obrigadas a oferecer analgesia para alívio da dor no parto normal, conforme a escolha da gestante, sempre que houver condições técnicas para sua administração. Dispõe, ainda, que a analgesia deverá ser garantida de acordo com diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde, e que as unidades de saúde deverão disponibilizar informações acessíveis às gestantes sobre os benefícios do parto normal e as opções de analgesia disponíveis.



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

A justificativa sustenta que a medida busca assegurar atendimento mais humanizado às gestantes atendidas pelo SUS, reduzir cesarianas desnecessárias e promover maior equidade no acesso ao alívio da dor durante o parto normal, invocando fundamentos constitucionais e normas federais do sistema de saúde.

No tocante ao processo legislativo, a matéria foi encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumprido destacar que a análise empreendida por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos estritamente jurídicos da proposição, notadamente quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa e observância das normas de técnica legislativa, não adentrando ao mérito administrativo ou político da matéria.

A proposição versa sobre tema de elevada relevância social, relacionado à humanização da assistência obstétrica e à proteção da saúde da mulher. Não há dúvida de que o acesso à informação e à assistência adequada durante o parto se conecta ao direito fundamental à saúde. Todavia, a legitimidade material do objetivo pretendido não afasta a necessidade de observância dos limites constitucionais e orgânicos da atuação legislativa municipal.

No caso em exame, o Projeto não se limita a enunciar diretriz abstrata de incentivo ao parto humanizado. Ao contrário, impõe obrigação concreta às maternidades com atendimento pelo SUS no Município, determinando a oferta de analgesia para alívio da dor no parto normal e a disponibilização de informações específicas às gestantes sobre benefícios do parto normal e métodos disponíveis. Trata-se, portanto, de proposição que interfere diretamente na organização, no funcionamento e na execução dos serviços públicos de saúde.

A implementação da medida depende de estrutura técnica e administrativa específica, envolvendo disponibilidade de profissionais habilitados, protocolos clínicos, fornecimento de medicamentos e insumos, organização de fluxos assistenciais e adequação operacional das unidades de saúde. Essas providências inserem-se no âmbito da gestão administrativa do Poder Executivo, especialmente da Secretaria Municipal de Saúde, e não podem ser impostas por iniciativa parlamentar.



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

A Lei Orgânica do Município, em consonância com o modelo constitucional, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que versem sobre organização administrativa, matéria orçamentária e atribuições dos órgãos da Administração Pública. A proposição, ao obrigar as maternidades com atendimento pelo SUS a oferecer determinado procedimento e ao disciplinar providências assistenciais específicas no âmbito da rede pública de saúde, invade esfera materialmente reservada à Administração, configurando vício de iniciativa.

Além disso, embora o art. 6º preveja que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, tal cláusula genérica não afasta o vício de iniciativa nem supre a necessidade de planejamento administrativo e financeiro da medida. A disponibilização de analgesia no parto normal, sempre que houver condições técnicas, demanda pessoal especializado, estrutura hospitalar compatível, protocolos e recursos materiais, de modo que a proposição possui evidente repercussão administrativa e orçamentária.

Também merece observação o fato de a proposta disciplinar conteúdo assistencial e informativo a ser adotado pelas unidades de saúde, matéria que se insere no campo técnico-operacional da rede pública municipal e cuja regulamentação compete ao Executivo, à luz das diretrizes do SUS e da gestão local da política pública de saúde.

No que tange à técnica legislativa, o texto apresenta redação compreensível e finalidade normativa definida. O óbice principal, contudo, não reside na forma redacional, mas na inadequação jurídico-constitucional da iniciativa e na indevida ingerência sobre a organização dos serviços públicos de saúde.

Diante desse contexto, não se vislumbra viabilidade jurídica para a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 50/2025, tal como apresentado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por se constatar óbice jurídico quanto à iniciativa, em razão da interferência da proposição na organização dos serviços públicos de saúde e na atuação administrativa do Poder Executivo, esta Assessoria Jurídica opina **desfavoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 50/2025.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 30 de março de 2026

Luciano P. Sepulveda

OAB/BA 16.074

Assessor Jurídico